



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.575 - DF (2013/0398081-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : LAURO SILVESTRE DE FREITAS
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
CECÍLIA REINALDO MEDEIROS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. NEOPLASIA MALIGNA CONSTATADA JÁ NA INATIVIDADE. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A questão trazida no especial indaga saber se o recorrente – o qual, na inatividade, foi acometido por moléstia grave –, possui o direito ao auxílio-invalidez, abstraídas (ou não) as seguintes condições: ser considerado total e permanentemente inválido, para qualquer trabalho, não poder prover os meios de subsistência, e "necessitar de hospitalização permanente" ou "necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem", nos termos da Lei nº 10.486/02.
2. Regra geral, o militar ferido ou acidentado em serviço, ou acometido por doença grave na atividade, julgado incapaz para a atividade laboral, fará jus ao auxílio invalidez somente se for considerado total e permanentemente inválido para qualquer trabalho, não dispuser dos meios para prover a sua subsistência e necessitar de cuidados de enfermagem ou hospitalização (art. 24, *caput*, e incisos I, II, III e IV, e 26, *caput*, da Lei nº 10.406/2002).
3. O direito ao benefício, todavia, pode ser auferido de outra forma: no caso de o militar na inatividade contrair uma das doenças graves, contagiosas ou incuráveis previstas na legislação de regência (art. 24, § 1º, e 26, § 3º, da Lei nº 10.406/2002), tal como a neoplasia maligna. Nesse caso não são exigidos do militar os requisitos do artigo 26, *caput* e incisos, da Lei nº 10.406/2002, mormente porque o auxílio-invalidez, nessa segunda hipótese, não tem a precariedade atribuída à primeira hipótese.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de abril de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.575 - DF (2013/0398081-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : LAURO SILVESTRE DE FREITAS
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
CECÍLIA REINALDO MEDEIROS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto por LAURO SILVESTRE DE FREITAS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 423):

MILITAR REFORMADO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. NEOPLASIA MALIGNA CONSTATADA JÁ NA INATIVIDADE. AUXÍLIO-INVALIDEZ. INSPEÇÃO DE SAÚDE. NECESSIDADE PERMANENTE DE INTERNAÇÃO OU DE CUIDADOS E ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM. NÃO COMPROVAÇÃO. AO MILITAR QUE JÁ SE ENCONTRAVA NA INATIVIDADE QUANDO DA CONSTATAÇÃO DA MOLÉSTIA GRAVE, APLICAM-SE OS REQUISITOS MENCIONADOS NO ART. 26 DA LEI N.º 10.486/2002, PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ. NÃO TENDO O MILITAR REFORMADO COMPROVADO A NECESSIDADE PERMANENTE DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR OU DE CUIDADOS E ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM, E, TENDO SIDO SUBMETIDO À INSPEÇÃO DE SAÚDE, A QUAL CONCLUIU NÃO ESTAREM PRESENTES AS CONDIÇÕES QUE ENSEJAM O SEU RECEBIMENTO, CORRETO O ATO DA ADMINISTRAÇÃO DE INDEFERIR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-INVALIDEZ.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 448/455).

Alegou-se, preliminarmente, contrariedade às disposições dos artigos 535, I, do CPC, em razão da ocorrência de contradição. No mérito, apontou-se contrariedade aos artigos 26, § 3º, c/c 24, § 1º, da Lei nº 10.486/02, haja vista que o militar na inatividade, acometido de doença grave faria jus ao auxílio-invalidez, sem a necessidade de comprovação da necessidade permanente de hospitalização ou de cuidados permanentes de enfermagem.

Contrarrazões às folhas 483/492.

Em juízo prévio de admissibilidade, o recurso foi considerado deserto (fls.494/496).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após a interposição do competente recurso pelo recorrente, foi determinada a conversão do agravo em recurso especial (fls. 535/537).

Parecer ministerial pelo desprovimento do especial (fls. 546/549):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. I – MESMO PARA OS MILITARES EM INATIVIDADE, A PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ É CONDICIONADA À NECESSIDADE DE HOSPITALIZAÇÃO PERMANENTE OU DE ASSISTÊNCIA E CUIDADOS EM RAZÃO DE DOENÇA GRAVE. INTELIGÊNCIA DO ART. 26, I E II, E § 3º, DA LEI Nº 10.486/02. PRECEDENTES DO STJ. II – PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.575 - DF (2013/0398081-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. NEOPLASIA MALIGNA CONSTATADA JÁ NA INATIVIDADE. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A questão trazida no especial indaga saber se o recorrente – o qual, na inatividade, foi acometido por moléstia grave –, possui o direito ao auxílio-invalidez, abstraídas (ou não) as seguintes condições: ser considerado total e permanentemente inválido, para qualquer trabalho, não poder prover os meios de subsistência, e "necessitar de hospitalização permanente" ou "necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem", nos termos da Lei nº 10.486/02.

2. Regra geral, o militar ferido ou acidentado em serviço, ou acometido por doença grave na atividade, julgado incapaz para a atividade laboral, fará jus ao auxílio invalidez somente se for considerado total e permanentemente inválido para qualquer trabalho, não dispuser dos meios para prover a sua subsistência e necessitar de cuidados de enfermagem ou hospitalização (art. 24, *caput*, e incisos I, II, III e IV, e 26, *caput*, da Lei nº 10.406/2002).

3. O direito ao benefício, todavia, pode ser auferido de outra forma: no caso de o militar na inatividade contrair uma das doenças graves, contagiosas ou incuráveis previstas na legislação de regência (art. 24, § 1º, e 26, § 3º, da Lei nº 10.406/2002), tal como a neoplasia maligna. Nesse caso não são exigidos do militar os requisitos do artigo 26, *caput* e incisos, da Lei nº 10.406/2002, mormente porque o auxílio-invalidez, nessa segunda hipótese, não tem a precariedade atribuída à primeira hipótese.

4. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A questão trazida no especial indaga saber se o recorrente – o qual, na inatividade, foi acometido por moléstia grave –, possui o direito ao auxílio-invalidez, abstraídas (ou não) as seguintes condições: ser considerado total e permanentemente inválido, para qualquer trabalho, não poder prover os meios de subsistência, e "necessitar de hospitalização permanente" ou "necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem", nos termos da Lei nº 10.486/02.

Transcreva-se, por oportuno, a legislação em comento:

Art. 24. O militar incapacitado terá seus proventos calculados sobre o soldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integral do posto ou graduação em que foi reformado, na forma da legislação em vigor e os adicionais e auxílios a que fizer jus, quando reformado pelos seguintes motivos:

- I - ferimento recebido em serviço ou na manutenção da ordem e segurança pública ou por enfermidade contraída nessa situação ou que nelas tenha sua causa eficiente;
- II - acidente em serviço;
- III - doença tendo relação de causa e efeito com o serviço;
- IV - por moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, desde que torne o militar total ou permanentemente inválido para qualquer trabalho.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso IV deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço militar, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), pénfigo, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Os proventos serão proporcionais nos demais casos.

§ 3º Na inatividade, o militar que venha a adquirir uma das doenças descritas no § 1º deste artigo, desde que declarado por Junta Médica da Corporação, terá direito à revisão dos seus proventos, nas condições estabelecidas no caput ou no art. 2

Art. 26 da Lei nº 10.406/02. O militar julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no art. 24, terá direito ao auxílio-invalidez, desde que considerado total e permanentemente inválido, para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência e satisfaça ainda a uma das condições a seguir especificadas, declaradas por Junta Médica da Corporação:

- I - necessitar de hospitalização permanente;
- II - necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem.

§ 1º Para continuidade do direito ao recebimento do auxílio-invalidez, o militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada pública ou privada e, a critério da Administração, submeter-se, periodicamente, a inspeção de saúde de controle. No caso de militar mentalmente enfermo, a declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa da respectiva Corporação.

§ 2º O auxílio-invalidez será suspenso automaticamente, pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições citadas neste artigo.

§ 3º O militar na inatividade que contrair uma das doenças do art. 24, § 1º, declarado por Junta Médica da Corporação, fará jus ao auxílio-invalidez.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal distrital decidiu que não podem ser abstraídas as condições do *caput*, e incisos I e II, do artigo 26 da Lei nº 10.486/02, para a interpretação do § 3º do referido dispositivo, pois *"para o recebimento do auxílio-invalidez, o militar reformado, além de ter sido considerado incapaz definitivamente, necessita comprovar a necessidade permanente de hospitalização, de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Por óbvio, também ao militar que já se encontrava na inatividade, aplicam-se-lhe os requisitos mencionados na lei. Com efeito, o § 3º do dispositivo acima mencionado destina-se a estender também a esses – inativos – o benefício que, no caput, se assegura aos militares que venham a ser reformados em razão da doença. É claro, no entanto, que em ambas as hipóteses exige-se a necessidade de assistência permanente. Esse é o escopo da norma."*

Para o recorrente, os inativos estão eximidos da obrigatoriedade de comprovação da *"necessidade permanente de hospitalização, de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem"*. Sustenta, no ponto, que *"a intenção do legislador é óbvia: dar proteção e dignidade aos militares que, após a reforma, ou seja, ao adentrarem na inatividade, contraíam doença prevista no artigo 24 §1º da Lei 10.486/02, dentre elas a neoplasia maligna, não apenas pela gravidade da moléstia, mas também em virtude de manifestação da enfermidade em idade naturalmente já avançada, tendo em vista as condições exigidas para que o militar passe à reforma"* (fls. 468/472).

Dessarte, também para o *Parquet*, a satisfação de uma das condições estabelecidas nos incisos I e II do artigo 26 da Lei nº 10.486/02, é necessária para a percepção do auxílio-invalidez em qualquer hipótese, mesmo em relação ao militar em inatividade (fls. 546/549).

Este Tribunal Superior, com efeito, já firmou orientação no sentido de que o recebimento de *"auxílio-invalidez"*, por se tratar de vantagem de natureza precária cuja percepção vincula-se à necessidade de hospitalização permanente, de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem, a ser aferida em inspeção de saúde (v.g.: AgRg nos EDcl no REsp 1147456/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 25/06/2013; REsp 1057381/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 19/04/2010).

Há, contudo, de se fazer uma distinção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em verdade, regra geral, o militar ferido ou acidentado em serviço, ou acometido por doença grave na atividade, julgado incapaz para a atividade laboral, fará jus ao auxílio invalidez somente se for considerado total e permanentemente inválido para qualquer trabalho, não dispuser dos meios para prover a sua subsistência e necessitar de cuidados de enfermagem ou hospitalização (art. 24, *caput*, e incisos I, II, III e IV, e 26, *caput*, da Lei nº 10.406/2002).

O direito ao benefício, todavia, pode ser auferido de outra forma: no caso de o militar na inatividade contrair uma das doenças graves, contagiosas ou incuráveis previstas na legislação de regência (art. 24, § 1º, e 26, § 3º, da Lei nº 10.406/2002), tal como a neoplasia maligna.

A interpretação tópica, geográfica, do artigo 26 da Lei em apreço pode sugerir que a segunda hipótese de aquisição do benefício (parágrafo 3º) deve levar em consideração os requisitos do *caput* (ser considerado total e permanentemente inválido, para qualquer trabalho, e não poder prover os meios de subsistência) e incisos (necessidade de hospitalização ou cuidados de enfermagem), tal como entendeu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e o Ministério Público Federal.

Sem embargo, o contexto no qual inseridas as proposições normativas – tal como já descrito – são incompatíveis entre si: (I) militar ferido ou acidentado em serviço, ou acometido por doença grave na atividade, julgado incapaz para a atividade laboral, num caso, e (II) militar na inatividade que contraiu doença grave, contagiosa ou incurável, noutro.

Tendo em vista a incompatibilidade entre o contexto em que estão inseridas as proposições, torna-se forçoso concluir que a segunda forma de aquisição do benefício deveria **estar redigida em artigo independente, eis que não podem ser conjugado com os requisitos da regra geral de obtenção do auxílio-invalidez** – mormente porque, no segundo caso, não há precariedade na concessão do benefício, tal como ocorre no primeiro.

Há de se afastar, portanto, a interpretação da origem, contrária aos artigos 24, § 1º, e 26, § 3º, Lei nº 10.406/2002, para reconhecer o direito do autor à percepção do benefício ao auxílio-invalidez, sem as exigências do *caput* e incisos do artigo 26 da referida norma.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, DOU PROVIMENTO ao RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0398081-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.428.575 / DF**

Números Origem: 00077019620078070001 20070111219595 20070111219595AGS 77019620078070001

PAUTA: 01/04/2014

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAURO SILVESTRE DE FREITAS
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
 CECÍLIA REINALDO MEDEIROS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-invalidez

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO, pela parte RECORRENTE: LAURO SILVESTRE DE FREITAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.